

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020/PMNSS/NS SOCORRO
RECORRENTE: CONSTRUTORA CELI LTDA.

CONSTRUTORA CELI LTDA., empresa privada,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.031.257/0001-52, estabelecida na Av. General Calazans,
862 – Bairro Industrial, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por sua representante
legal infra-assinada, com instrumento procuratório anexo, vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Senhoria, apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão dessa R. Comissão, que declarou inabilitada a Recorrente, outrossim,
amparada nas razões recursais juntas, requer-se que essa Comissão reconsidere sua
decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer faça subir o recurso, informado à
autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93

Termos em que;

Pede e espera deferimento.

Aracaju, 28 de outubro de 2020.

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Alexandre Siqueira Carvalho
Engenheiro Civil
CREA nº 2708209115

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Solange Cristina Pereira Silva
Chefe do Deptº de Licitações
RG nº 470.107 SSP/SE

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020/PMNSS/NS SOCORRO
RECORRENTE: CONSTRUTORA CELI LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO NAS VIAS NÃO PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. TEMPESTIVIDADE

A decisão que desclassificou a proposta da Recorrente foi publicada no site da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro no dia 23/10/2020 (sexta-feira)

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso iniciou-se em 26/10/2020 (segunda-feira), exaurindo-se no dia 30/10/2019 (sexta-feira), conforme art. 109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/1993.

Interposto nesta data, tempestivo o recurso administrativo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Nossa Senhora do Socorro, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, promove o presente certame, na modalidade concorrência, com vista à *contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de revestimento primário nas vias não pavimentadas do município de Nossa Senhora do Socorro/SE.*

Empresa especializada no ramo, a Construtora Celi interessou-se em participar do procedimento licitatório, motivo pelo qual apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório.

Foi habilitada e prosseguiu para a fase de proposta de preços juntamente com a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construções Ltda.

Em 20 de outubro de 2020, na sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço, compareceram as duas únicas empresas habilitadas, a Torres e a Recorrente, e apresentaram as respectivas propostas: **R\$4.722.586,40** e **R\$6.499.796,15**.

LICITANTES	VALORES
TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 4.722.586,40
CONSTRUTORA CELI LTDA	R\$ 6.499.796,15

Acontece que a Comissão de Licitação, após análise técnica das propostas apresentadas pelas licitantes, desclassificou ambas as empresas, sob o argumento de **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E COSNTRUÇÃO LTDA**, *não ter atendido ao subitem 9.1.2.5 do Edital (a composição de administração local sofreu*

alterações no quantitativo de engenheiro 0,11 ao invés de 0,2) e a CONSTRUTORA CELI LTDA, por não ter atendido ao subitem 9.1.5.1 do Edital (utilizando ISS de 3% ao invés de 5%, conforme legislação municipal).

Contudo, é flagrantemente descabida os fundamentos da decisão que levaram a desclassificação da proposta da Recorrente, posto que a Celi demonstrou à saciedade, o atendimento a todas as exigências do certame, conforme será a seguir demonstrado nas razões recursais.

Sendo assim, a decisão da Comissão em desclassificar a proposta Recorrente está equivocada e merece ser reformada.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

i. ATENDIMENTO AO ITEM 9.1.5.1 PELA CONSTRUTORA CELI

A decisão em comento merece ser reformada, pois a Comissão de Licitação desclassificou indevidamente a recorrente por ter não ter (supostamente) atendido ao subitem 9.1.5.1, *que trata da composição do BDI*.

Vejamos:

9.1.5.1 Os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), não devem integrar o cálculo do BDI, tampouco a planilha de custo direto, e os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e desmobilização, não devem integrar o cálculo do BDI, conforme Acórdão TCU nº 2622/13. Na elaboração da Planilha de Composição do BDI a licitante deverá excluir as taxas referentes à Administração Local da Obra, Canteiro de Obra, Mobilização/Desmobilização, devendo seguir, ainda, as

orientações relativas à faixa referencial aprovada no mesmo Acórdão nº 2622/13.

Mais claramente, a desclassificação da Recorrente se deu por ter apresentado em sua composição de BDI alíquota de ISSQN no percentual de **3% (três por cento)**, quando a Comissão entende que o correto seria utilizar a alíquota de **5% (cinco por cento)**, prevista no Código Municipal de Nossa Senhora do Socorro Nº 913/2011, modificado pela Lei Complementar nº. 1.112/2015 e pela Lei Complementar 1.226/2017.

Vejamos trecho da ata de abertura e julgamento das propostas:

quantidade de engenheiro 0,11 ao invés de 0,2) e a **CONSTRUTORA CELI LTDA**, por não atender ao subitem 9.1.5.1 do Edital (Utilizou ISS de 3% ao invés de 5%, conforme legislação do município). Registra-se também que a licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou o preço unitário do subitem 01.04.002 no valor de R\$

Contudo, a diferença da alíquota apresentada se justifica na permissão legal da dedução dos materiais na base de cálculo do ISSQN da Construção Civil.

Com base na **LC 116/03**, admite-se a dedução integral dos materiais empregados nas obras da base de cálculo do ISSQN, por isso, não há que se falar em diferença a menor da alíquota, **quando a redução está relacionada com as deduções dos materiais empregados na obra.**

Assim, dispõem o art. 7º e o § 2º da Lei Complementar nº 116/2003:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor **dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos** nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

E os itens da lista de serviços citados acima são:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Muito embora seja o ISSQN imposto municipal, não pode o Município de Socorro cobrar da empresa a alíquota de ISSQN sobre todo o valor, que englobam não somente a prestação dos serviços como também matéria-prima e insumos utilizados na obra.

Até mesmo porque o próprio Código Tributário do Município de Nossa Senhora do Socorro, em perfeita harmonia com a legislação federal, **permite deduzir os materiais empregados na obra da base de cálculo do ISSQN.**

Vejamos:

"Art. 177-A As alíquotas máxima e mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, respectivamente, 5% (cinco por cento) e 2% (dois por cento), sendo aplicáveis as alíquotas previstas na Tabela de Alíquotas prevista em anexo a este Código.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, **exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do Anexo I deste Código,**

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Qualquer restrição imposta por legislação Municipal seria afronta ao sistema de hierarquia das leis, onde uma norma local visa adentrar em matéria afeta a lei nacional.

Contudo, não era exceção as Fazendas Municipais alegarem que a base de cálculo do ISS seria o preço total do serviço, sendo que, na hipótese da construção civil, não poderia haver subtração do material empregado na obra, pois o fisco entendia que apenas o que é produzido pela própria construtora poderia ser deduzido da base de cálculo do tributo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497, pacificou a questão, decidindo pela possibilidade de dedução dos valores dos materiais da base de cálculo do ISS, **INDEPENDENTEMENTE DESTES TEREM SIDOS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PRESTADORA DE SERVIÇO OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.**

Vale chamar a atenção que este julgamento do STF teve repercussão geral, ou seja, abrange todos os contribuintes em situação similar, colocando um termo final nesta discussão.

Assim, a possibilidade de dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN da Construção Civil fora **objeto de julgamento pelo STF**, com reconhecimento de repercussão geral, onde restou reafirmado o entendimento acerca de tal possibilidade **(RE 603.497)**.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(RE 603497 RG, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP-01639)

Cumprido frisar, ainda, que a **LC 116/03**, não consignou qualquer ressalva ou limitação às deduções referente aos materiais fornecidos pelos

prestadores de serviços da construção civil, por isso, deve ser afastada a aplicação de restrições previstas em códigos tributários Municipais, por ser ofensa ao preceito estampado no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal, o qual reserva à Lei Complementar Federal a definição da base de cálculo do ISSQN.

Por isso, qualquer legislação municipal que venha a definir a base de cálculo do ISS de modo diverso da determinada na lei nacional, revelaria manifesta intenção de driblar o art. 7º da lei de aplicação no âmbito nacional, afrontando o art. 146, III, a da CF que colocou sob reserva de lei complementar a definição da base de cálculo dos impostos previstos na Constituição.

Portanto, a Construtora Celi, **em consonância com a Legislação Federal e o Código Tributário desse Município**, deduziu da respectiva base de cálculo do ISSQN o percentual de 2% (dois por cento), correspondente aos materiais que serão incorporados na obra, inclusive, aqueles que serão adquiridos de terceiros ou em lojas de materiais, devido pela construtora, conforme subitens 7.02 e por isso, apresentou o ISS no percentual de 3% (três por cento).

Nesse caso, não há que se falar em descumprimento do item 9.1.5.1 por ter apresentado a Recorrente o ISS no percentual de 3% em vez de 5%, como protesta a Comissão em seu julgamento, posto, plenamente legal a dedução dos materiais que serão incorporados na obra licitada, correspondentes ao percentual de 2%.

Por isso, está claramente maculada a decisão de desclassificar da Recorrente, na medida em que a sua desclassificação se deu por entendimento equivocado, já devidamente esclarecido no presente recurso, devendo a Comissão,

ii. **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.1.2.3 PELA TORRE**

Conforme mencionado, a Comissão Permanente de Licitação acertadamente desclassificou a proposta da licitante Torre Empreendimento Rural e Construções Ltda, por não atender ao subitem 9.1.2.5 do Edital (a composição de administração local sofreu alteração no quantitativo – quantidade de engenheiro 0,11 ao invés de 0,2).

Contudo, verifica-se, também que a empresa Torre descumpriu o item 9.1.2.5, por apresentar **preço inexecutável para o item 01.04.002 “Colchão de Areia”**.

Foi aberta a oportunidade pela Comissão para licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mas esta não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus.

A empresa Torre apresentou para o item colchão de areia o valor de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), quando o preço mínimo orçado pelo Município foi de R\$ 103,16 (cento e três reais e dezesseis centavos), ou seja, 10 vezes menor do que o preço médio estimado:

LICITANTES:	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR DA PROPOSTA:	R\$ 4.722.586,40
Descrição	Ok
Quantidade	Ok
Unidade	Ok
Preço Unitário	Preço unitário do item 01.04.002 no valor de R\$ 9,99 e valor orçado pelo município R\$103,16). Provar exequibilidade conforme item 9.1.2.5 do Edital.
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS	A composição de administração local sofreu alteração no quantitativo,(quantidade de engenheiro 0,11 ao invés de 0,2). Descumpriu ao item 9.1.2.5 do Edital.

No ato convocatório constam inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Sendo assim, o edital, estabeleceu em seu anexo o orçamento estimado, o projeto, as composições de preços unitários em que entidade licitante estava embasada. Portanto, foram especificados todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas.

Desse modo, o estatuto das licitações e contrato administrativo é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido, merece destaque os artigos 43, incisos IV e V, 44, caput e § 3º e 48, incisos I e II:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais

ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Verifica-se que a Lei de Licitações, resguardou a Administração os riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, haja apresentado preço manifestadamente inexequível, como custos de insumos incoerente com os de mercado e coeficiente de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da futura contratação.

Assim, não foi sem razão que o referido diploma legal estabeleceu **“não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado”** (art. 44, § 3º) e determinou que serão **DESCCLASSIFICADAS** as **“propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove os custos dos insumos são coerente com os de mercado”** (art. 48, inciso II).

Sobre preço inviável ou inexequível, alerta Jessé Torres:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. p. 559)

Registre-se, ainda, a posição de Hely Lopes Meirelles:

"... é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente" (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, vol. 3, p. 95).

Aqui, o vício da oferta financeira elaborada pela empresa Torre é substancial e lesivo aos interesses da Administração. A entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto pelo preço proposto pela licitante Torre, com sério risco de ver caracterizado o fenômeno das "obras inacabadas", pois, a diferença entre o preço unitário para o item "colchão de areia" apresentado pela licitante e o valor praticado no mercado, representa um desconto de mais **de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na proposta apresentada.**

É patente a impossibilidade de assunção das obrigações contratuais por preço unitário inexecutável, por explícita violação à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos artigos 44, § 3º e 48, II, já citados.

Assim, tendo em vista que a empresa NÃO apresentou demonstrativo satisfatório dos custos unitários, de modo a comprovar a possibilidade de execução do item 01.04.002 através dos valores apresentados em seu recurso, a empresa Torre também deve ser considerada desclassificada por descumprir ao item 9.1.2.3,

mantendo-se, ainda, a sua desclassificação também pelo não atendimento ao item 9.1.2.5.

IV. PEDIDO

Por todo o exposto, estando claramente evidenciado o atendimento a todos os requisitos de classificação exigidos pelo Edital, a Construtora Celi LTDA. requer que esta Douta Comissão Permanente de Licitação reconsidere o seu julgamento e conclua pela classificação da Recorrente na presente concorrência.

Caso assim não entenda a CPL, pugna que a presente insurgência seja encaminhada ao Superior Instância, a quem requer seja conhecido e integralmente provido o presente recurso, reformando-se o julgamento da Concorrência nº 001/2020, de modo a declarar classificada a Construtora Celi LTDA., reconhecendo que esta empresa atendeu a todas as exigências para a classificação de sua proposta de preço.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Aracaju, 28 de outubro de 2020.

CONSTRUTORA CELI LTDA.

Alexandre Silveira Carvalho
Engenheiro Civil
CREA nº 970000118

CONSTRUTORA CELI LTDA.
Solange Cristina Pereira Silva
Chefe do Depto de Licitações
RG nº 470.107 SSP/SE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 140ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
CONSTRUTORA CELI LTDA.

NIRE 28.200.009.757
CNPJ/MF nº 13.031.257/0001-52

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as **PARTES** abaixo qualificadas:

I) LUCIANO FRANCO BARRETO, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 85.906 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.547.545-20, residente e domiciliado na Avenida Oviedo Teixeira, nº 230, apartamento 1.201, Bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49026-100 ("**LUCIANO**");

II) MJP PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade com sede na Avenida General Calazans, 862, Bairro Industrial, sala 06, Município de Aracaju, Estado do Sergipe, CEP 49.065-420, inscrita no CNPJ sob nº 35.630.701/0001-99 e registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28200693437, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seu sócio administrador, **ALDA CECÍLIA TEIXEIRA BARRETO**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da CI/RG de nº. 627.028/SSP-SE e do CPF/MF sob nº. 407.120.285-87, residente e domiciliada na Av. Governador Paulo Barreto de Menezes, nº. 1820, Apto. 1202, Di Cavalcanti, Bairro Jardins, CEP: 49025-040, em Aracaju, Estado de Sergipe; e

III) LEGACY PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade com sede na Avenida General Calazans, 862, Bairro Industrial, sala 05, Município de Aracaju, Estado do Sergipe, CEP 49.065-420, inscrita no CNPJ sob nº 35.830.775/0001-79 e registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE 28200694981, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, por seu sócio administrador, **ANA CECÍLIA TEIXEIRA BARRETO DE OLIVEIRA**, brasileira, empresária, casada sob o regime de separação total de bens, portadora da Cédula de Identidade RG nº 626.250 SSP/SE, inscrita no CPF/MF sob o nº 516.764.005-91, residente e domiciliada na

Avenida Oviedo Teixeira, nº 230, apartamento 1.301, Bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49026-100.

Sócios representantes da totalidade do capital social da sociedade limitada denominada **CONSTRUTORA CELI LTDA.**, sediada na Avenida General Calazans, nº 862, Bairro Industrial, Município de Aracaju, Estado do Sergipe, CEP 49065-420, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.031.257-0001-52 e com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Sergipe, sob o NIRE 28.200.009.757.

Têm entre si, justa e contratada, a presente alteração contratual, nos termos e condições a seguir descritos:

I - Alterar a Cláusula II

- a) Abrir uma filial na Cidade de Camaçari, Estado da Bahia situada a Rua Costa Pinto nr. 10, loja 40 – Bairro Centro - CEP 42.800-049;

Parágrafo único: as atividades serão desenvolvidas em locais de terceiros (escritório virtual).

- 1)** Por fim, os sócios resolvem, de comum e pleno acordo, alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade, passando este a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA CONSTRUTORA CELI LTDA.
--

CLÁUSULA I – A Sociedade continua girando sob a denominação de **CONSTRUTORA CELI LTDA.**, e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA II – A Empresa tem sua Sede Social na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Av. General Calazans, nº. 862 Bairro Industrial, e mantém filiais nos seguintes endereços:

- a)** Rua Ribeiro Brito, 830, Edifício Centro Empresarial Iberbras, salas 1601 e 1602, Bairro de Boa Viagem, CEP 51.021-310 – Recife/PE – C.N.P.J nº. 13.031.257/0005-86.
- b)** Av. Brigadeiro Faria Lima, 3144 3º Andar – Jardim Paulistano – CEP 01.451-000 – São Paulo/SP – C.N.P.J nº. 13.031.257/0011-24.

c) Av. Agamenon Magalhães, nº. 444, sala 707, 12º andar – Empresarial Difusora – Bairro Mauricio de Nassau – CEP 55.012-290 – Caruaru/PE –C.N.P.J. 13.031.257/0038-44.

d) Avenida Prefeito Heráclito Rollemberg, 4340 – Bairro Inácio Barbosa, CEP 49.040-850, nesta Capital – C.N.P.J. 13.031.257/0041-40; (As atividades de construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; e fabricação de outros produtos de minerais não metálico passa a ser desenvolvidas exclusivamente pela mesma).

e) Rua Costa Pinto nr. 10, loja 40 – Bairro Centro – CEP 42.800-049 – Camaçari/BA.

Parágrafo único: as atividades serão desenvolvidas em locais de terceiros (escritório virtual).

E poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA III – A sociedade tem por objetivo: Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços); administração de obras; demolição de edifícios e outras estruturas; preparação de terrenos; fundações destinadas à construção civil; sondagens destinadas à construção civil; terraplanagens e outras movimentações de terra; obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos); pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; obras de urbanização e paisagismo; obras de artes especiais; montagem de estruturas metálicas, exceto temporárias; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de montagem industrial; obras marítimas e fluviais; obras de irrigação; construção de redes de água e esgoto; construção de redes de transportes por dutos; perfuração e construção de poços de água; outras obras de engenharia civil onde compreende: obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas; Construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telefonia e comunicação; manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações; instalação e manutenção elétrica em edificações; instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto fabricação própria; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionais, de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, sanitárias e de

gás; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; montagem e instalação de sistema e equipamentos de iluminação em vias públicas, portos e aeroportos; tratamento acústicos e térmico; instalações de anúncios; outras obras de instalação onde compreende: instalação de revestimento de tubulações, rebaixamento de teto; obras de alvenaria e reboco; obras de acabamento em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura em edificações em geral; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive esquadrias; serviços de revestimento e aplicação de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção onde compreende: colocação de vidros, cristais e espelhos; instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante; instalações de toldos e persianas; serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia e semelhantes; retirada de entulhos após o termino das obras; serviços de conexão a redes de telecomunicações públicas; Incorporação de empreendimentos imobiliários, e compra e venda de imóveis; serviços técnicos de engenharia; serviços técnicos de cartografia, topografia e geodesia; serviços de desenho especializado e elaboração de projetos de segurança do trabalho, fabricação de outros produtos de minerais não metálico, Serviços de arquitetura, Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e Corretagem no aluguel de imóveis além de outros que no futuro venham a interessar a sociedade.

Parágrafo único:

- As atividades de construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais; e fabricação de outros produtos de minerais não metálico passa a ser desenvolvidas exclusivamente pela mesma (Filial Aracaju na Avenida Prefeito Heráclito Rollemberg, 4340 – Bairro Inácio Barbosa, CEP 49.040-850, nesta Capital – C.N.P.J. 13.031.257/0041-40);
- As atividades de Incorporação de empreendimentos imobiliários e compra e venda de imóveis, construção de edifícios, Serviços de arquitetura, Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e Corretagem no aluguel de imóveis serão executadas na Matriz;
- Demais atividades serão executadas em canteiros de obras.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de **R\$ 587.931.770,00** (quinhentos e oitenta e sete milhões, novecentos e trinta e um mil, setecentos e setenta reais), dividido em **587.931.770** (quinhentas e oitenta e sete milhões, novecentas e trinta e uma mil e setecentas e setenta) quotas, no valor

nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, estando distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

Sócios	Quotas	Quotas Classe A	Quotas Gravadas Usufruto	Nº Quotas Total	Valor (R\$)
LUCIANO FRANCO BARRETO	58.643.258	-	-	58.643.258	58.643.258,00
MJP PART.LTDA.	270.345	337.392	264.036.519	264.644.256	264.644.256,00
LEGACY PART.LTDA.	270.345	337.392	264.036.519	264.644.256	264.644.256,00
TOTAL	59.183.948	674.784	528.073.038	587.931.770	587.931.770,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

Parágrafo segundo: No caso de aumento do capital social, os sócios terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das respectivas participações por eles detidas na sociedade.

Parágrafo terceiro: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma terá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo quarto: É vedado aos sócios, a qualquer título, total ou parcialmente, penhorar as quotas do capital social, caucioná-las, onerá-las ou empenhá-las.

Parágrafo quinto: Será expressamente admitida a instituição de usufruto sobre as quotas representativas do capital social.

Parágrafo sexto: O total de **528.073.038** (quinhentos e vinte e oito milhões, setenta e três mil e trinta e oito) quotas desta Sociedade, de propriedade das sócias **MJP PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **LEGACY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, estão gravadas

com usufruto vitalício de voto, dividendo e juros sobre o capital próprio em favor do sócio **LUCIANO FRANCO BARRETO**, qualificado no preâmbulo, e sua cônjuge **MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 267.253.715-15, residente e domiciliada na Avenida Oviedo Teixeira, nº 230, apartamento 1.201, Bairro Jardins, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49026-100.

Parágrafo sétimo: O gravame de usufruto vitalício acima referido é extensível a todas as quotas atualmente subscritas e integralizadas, bem como a todas aquelas que, eventualmente, no futuro, venham a ser subscritas, ou as sub-rogadas em seu lugar, a qualquer título ou sob qualquer condição.

Parágrafo oitavo: O total de **529.288.512** (quinhentas e vinte e nove milhões, duzentas e oitenta e oito mil, quinhentas e doze) quotas desta Sociedade, de propriedade dos sócios **MJP PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **LEGACY PARTICIPAÇÕES LTDA.** estão gravadas com incomunicabilidade e impenhorabilidade, nos termos artigos 1.659, inciso I e 1.848, respectivamente, todos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

Parágrafo nono: As sócias **MJP PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **LEGACY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, detentoras das quotas da Classe A, possuem o direito de, independentemente da sua participação societária na Sociedade, receber os dividendos distribuídos de forma desproporcional.

CLÁUSULA V – O uso da razão social é feito pelo sócio individualmente, mas nenhum deles poderá fazer uso dela senão para negócios ou necessidade da Sociedade. Fica expressamente proibido a qualquer dos sócios e/ou diretores o uso da razão social ou avais, endossos, fianças ou quaisquer outros títulos de benemerência em favor próprio ou de terceiros, alheios aos interesses da sociedade, ficando nulo de pleno direito, qualquer ato que importe na infração da presente cláusula, e sujeito, o infrator, às penalidades legais. Fica permitido dar bens em garantia, ou seja, prestar garantias reais, bem como garantias fidejussórias para as firmas **MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI**, C.N.P.J. sob nº 15.601.685/0001-07; **CELI EMPRENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**, C.N.P.J. sob nº 05.126.381/0001-73; e **CELI PATRIMONIAL LTDA.**, C.N.P.J. sob nº 27.772.758/0001-02.

CLÁUSULA VI – A administração da sociedade cabe a **LUCIANO FRANCO BARRETO** com os poderes e atribuições de Sócio Administrador, autorizado o uso do nome empresarial e todos os demais atos de administração e gestão da sociedade, vedado aos sócios minoritários e aos diretores, em atividades estranhas ao interesse social, assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas, dos diretores ou de terceiros, bem como, em qualquer caso, onerar, prometer à venda, vender, dispor e/ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do Sócio Administrador. Ao Diretor empregado **HOLON CELERINO DA FONSECA FILHO**, engenheiro civil, brasileiro, maior, capaz, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, portador do CREA nº 9.125-D, RG nº 1.166.267 SSP/PE e CPF 129.120.184-04, residente e domiciliado na Av. Deputado Silvio Teixeira, nº. 651, Apto. 1101, Edif. Horto das Figueiras, Bairro Jardins, CEP 49.025-100, nesta Capital que doravante passará a ostentar a denominação de **DIRETOR OPERACIONAL** é atribuído o poder de representação da **CONSTRUTORA CELI LTDA.** perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Empresa de Economia Mista, Empresas Privadas, Fundações e Autarquias, para assinar propostas técnicas, proposta de preços, documentos de habilitação, correspondências em geral, requerimentos, podendo ainda, assinar recursos dos atos administrativos, representar em todas as fases do processo licitatório, das concorrências Nacionais ou Internacionais, tomadas de preços e cartas convites, assinar contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, assinar termos de constituição de consórcio, enfim assinar livros de atas, prestar esclarecimentos, tomar deliberações, impugnar e apresentar defesa, recorrer ou desistir do recurso administrativo, efetuar e receber cauções, realizar compra de Editais de qualquer modalidade, efetuar visitas em locais de obra e **LUCIANO FRANCO BARRETO NETO**, brasileiro, natural de Aracaju, Estado de Sergipe, separado de fato, engenheiro civil, portador do CPF/MF 021.432.545-80 e identidade nº 3.228.388-1 SSP/SE, nascido em 15 de março de 1995, residente e domiciliado na Av. Oviedo Teixeira, nº.230 , Apto. 202, Bairro Jardins, CEP: 49026-100, nesta Capital sócio minoritário que passará a ostentar a denominação de **DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO** é atribuído os poderes necessários para representar a **CONSTRUTORA CELI** perante as repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Empresas de Economia Mista, Empresas Privadas, Fundações e Autarquias, Cartórios de Protesto de Títulos e Conselhos Profissionais, bem como, perante a Caixa Econômica Federal e demais instituições bancárias; podendo, para tanto, assinar, requerer, juntar, retificar e ratificar documentos em geral, abrir conta bancária, abrir conta em consignação,

prestar esclarecimentos, efetuar pagamentos de taxas, receber e dar quitação, requerer e solicitar Certidões de quaisquer espécies; e, enfim, praticar todos os demais atos necessários para o cabal e fiel desempenho deste mandato; não podendo contudo, usar os poderes ora outorgados em benefício próprio, poderá também assinar propostas técnicas, proposta de preços, documentos de habilitação, correspondências em geral, requerimentos, podendo ainda, assinar recursos dos atos administrativos, representar em todas as fases do processo licitatório, das concorrências Nacionais ou Internacionais, tomadas de preços e cartas convites, assinar contratos com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, assinar termos de constituição de consórcio, enfim assinar livros de atas, prestar esclarecimentos, tomar deliberações, impugnar e apresentar defesa, recorrer ou desistir do recurso administrativo, efetuar e receber cauções, realizar compra de Editais de qualquer modalidade, efetuar visitas em locais de obras, além de junto a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo receber citações e intimações, funcionando na qualidade de seu mandatário, pode ainda nomear preposto para representar a outorgante na Justiça do Trabalho ou no foro Cível em que esta for parte, fazer acordos, contratar advogados, outorgando-lhes procuração com poderes "ad judicium et ad extra", fazer acordos, acompanhar inquéritos Policiais, confessar, desistir, receber e dar quitação, advertir, suspender e demitir empregados, alienar bem móveis e imóveis da empresa, com as limitações previstas neste contrato social aos diretores e sócios minoritários.

CLÁUSULA VII – Os sócios determinarão entre si a quantia da retirada mensal a título de pró-labore, a qual será levada à conta de Despesas Gerais, dentro do limite do imposto de Renda.

CLÁUSULA VIII – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro será procedida a elaboração do **Inventário do Balanço Patrimonial** e do **Balanço de Resultado Econômico**, cabendo aos Sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados e, nos quatro meses seguintes ao término do Exercício Social, os Sócios deliberarão sobre as contas e a destinação do lucro.

Parágrafo primeiro: Em qualquer mês do Exercício Social, serão procedidos os cálculos dos Juros Sobre Capital Próprio com base no Patrimônio Líquido e sua respectiva disponibilização aos Sócios, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo segundo: A Empresa poderá distribuir lucros mensalmente usando as reservas de Lucros Acumulados já tributados, e, no caso de não as terem, procederá com a apuração contábil mensal de lucros.

Parágrafo terceiro: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, tornando-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo quarto: Os sócios poderão deliberar sobre a distribuição antecipada de lucros à conta do lucro líquido apurado no período, podendo ainda, a qualquer tempo, pagar dividendos de forma desbalanceada desde que haja aprovação unânime dos sócios.

CLÁUSULA IX – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA X – As dúvidas ou divergências que porventura venham a ocorrer entre os sócios, bem como as dificuldades de interpretação desse ato, serão resolvidas na forma da legislação em vigor. Nos casos omissos, a Sociedade adotará a regência Supletiva das normas da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA XI – Fica eleito o Foro do presente pacto, o da Comarca de Aracaju.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO.

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Aracaju/SE, 08 de julho de 2020.

LUCIANO FRANCO BARRETO
(sócio administrador)

LUCIANO FRANCO BARRETO NETO
(administrador não sócio)

HOLON CELERINO DA FONSECA FILHO
(administrador não sócio)

LEGACY PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. Ana Cecília Teixeira Barreto de Oliveira

MJP PARTICIPAÇÕES LTDA.
p. Alda Cecília Teixeira Barreto

Visto do advogado

ALINE FEITOSA DE BARROS
OAB/SE Nº 6.050



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CONSTRUTORA CELI LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00254754520	LUCIANO FRANCO BARRETO
02143254580	LUCIANO FRANCO BARRETO NETO
02390386571	ALINE FEITOSA DE BARROS
12912018404	HOLON CELERINO DA FONSECA FILHO
40712028587	ALDA CECILIA TEIXEIRA BARRETO
51676400591	ANA CECILIA TEIXEIRA BARRETO DE OLIVEIRA
89579526591	HAULLEN STUART SOARES VIEIRA

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/08/2020 08:26 SOB N° 29902011566.
PROTOCOLO: 200427016 DE 04/08/2020 08:19.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003383040. NIRE: 28200009757.
CONSTRUTORA CELI LTDA



ALINE MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
ARACAJU, 04/08/2020
www.agiliza.se.gov.br